



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelações Criminais nº 0338975-60.1996.8.26.0001 e
 0007473-49.2014.8.26.0001

Comarca da Capital

Magistrados: José Augusto Nardy Marzagão e Rodrigo Tellini
 de Aguirre Camargo

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São
 Paulo; Valter Alves Mendonza (e outros); Ronaldo Ribeiro
 dos Santos (e outros); Wanderley Mascarenhas de Souza (e
 outros); Arivaldo Sérgio Salgado (e outros); e Cirineu Carlos
 Letang Silva

Voto nº 25099

*“Quis talia fando ... temperet a lacrimis?”
 “Quem... vendo isto... conterá as lágrimas?”
 Virgílio, Eneida*

Cuida-se de recurso abrangendo 5 sessões
 de julgamento, acerca dos fatos ocorridos na Casa de
 Detenção, Carandiru, que resultaram em 111 mortos.

Trata-se de antiquíssimo feito, em
 andamento há 24 anos, e que se tornou inegavelmente
 emblemático, não só no direito, mas na sociedade brasileira.

É dos autos que após o início de rebelião, a
 polícia militar foi chamada para restabelecer a ordem.

Não houve qualquer acusação, até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

momento anterior à invasão, contra quem quer que seja, havendo na sequência a invasão do mencionado pavilhão com a ocorrência, inegável e histórica, de um massacre, com 111 mortos.

A situação naquele local inequivocamente exigia, em seu início, a intervenção das forças da lei, fato atestado inclusive por juízes paulistas que ali estavam, da Corregedoria dos Presídios, que confirmam a existência de tumulto generalizado e dizendo, ao menos um magistrado, que ouviu disparos de arma de fogo dentro do local, antes da invasão policial.

Não se vê assim nada, - e não houve qualquer acusação, frise-se – quanto à ilegalidade da conduta de policiais, até aquele momento.

O que sucedeu, a partir dali, hoje é um episódio plasmado na memória Nacional e que atingiu a muitos, efetivamente, a muitos.

Vitimados presos, suas famílias, e inclusive Instituições vitimadas, dentre elas a Polícia Militar, que evidentemente não é alvo de julgamento, já que homens ali estavam e foram os possíveis autores dos fatos, porém, sobre referida Instituição Policial, recaiu a responsabilidade moral daqueles eventos, ainda que seja uma instituição muito mais antiga que estes fatos, e com décadas de existência depois deste fato, com relevantes serviços prestados à sociedade paulista, tudo maculado por tal evento.

Infelizmente, tragédias como esta não são raras, e como no desfecho de Attica, emblemático caso Norte-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Americano, de 9 de setembro de 1971, onde dezenas de mortes ocorreram, passadas décadas, os fatos permanecem na lembrança de todos, mas nem por isto na atualidade a Polícia Estadual de *New York*, se confunde com os agentes daquela época, nestes dias que correm e deixa de ser considerada uma força policial que presta grandes serviços à população daquele estado.

Vinte e quatro anos após, as dificuldades existentes, e ainda criadas, para apuração dos fatos, se mostram cada vez mais presentes.

A materialidade vem absolutamente demonstrada, daí a submissão dos acusados ao júri, havendo, porém, enorme dificuldade quanto à individualização de cada conduta.

Cuidando-se, como se cuidou, de uma operação policial em seu início legítima, evidentemente, fica afastada a atécnica explicação de ocorrer aqui situação semelhante à de um crime, por exemplo, um roubo cometido por inúmeros indivíduos.

Ao técnico se mostra evidente o desacerto desta afirmação, posto que a ação, que compreendia perto de 350 policiais teve o início legal, mesmo com trágico desfecho, e tanto é assim que dos 350 policiais que entraram na casa de detenção, 120 foram denunciados e apenas 79 foram pronunciados pelos inúmeros homicídios.

Fossem situações idênticas, a do exemplo do roubo e a que ocorreu e teríamos que os 350 policiais deveriam ser responsabilizados pelas 111 mortes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Optou-se, porém, por acusar-se os réus em relação, basicamente, aos andares que os fatos se deram.

Julgar assim tais fatos, principalmente atento sempre à soberania dos *veredicta*, cânone Constitucional, evidentemente traz sobre os julgadores enorme pressão da sociedade como um todo e da mídia, particularmente.

Se é verdade que todo jovem estudante de direito pretende seguir sua carreira junto ao direito penal, também é fato que todo jovem juiz encontraria plena felicidade profissional julgando a Jean Valjean, pobre coitado, retratado por Victor Hugo, e que representa até hoje os desacertos de uma justiça penal exagerada.

Nada disto é o dia a dia forense.

Em um país com 60 mil mortos anuais, e onde a cifra de esclarecimento de homicídios é perto de 7,5%, a enorme quantia de casos postos a julgamento é exatamente de situações de enorme violência, o que leva o magistrado, mais que nunca, a jamais se arredar do *in dubio pro reo*, da visão de garantidor do respeito pleno à figura do acusado, julgando-se atos de pessoas, e não pessoas ou crimes, jamais deixando que características pessoais de acusados, ou tipo de crime cometido, influa, principalmente no julgamento de autoria.

Tem a nobre missão, e parte das vezes terrível missão, o julgador, de ser sempre sereno, mesmo diante do mais repugnante crime, sempre se recordando que aquele acusado é, até total prova em contrário, inocente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Poucas vezes em nosso país se viu uma repercussão acerca de um julgamento, e das conclusões da Câmara, acerca da realização de um novo júri, e se é verdade que o magistrado sempre deva decidir de forma alheia a pressão de imprensa ou opinião pública, não deixa de ser triste que decisões técnicas, tomadas na prevalência do Estado de Direito, e dentro de balizas constitucionais claríssimas, sejam levadas a interpretação radicais, até mesmo de incentivar a violência policial.

No caso presente, desde logo, me afasto da conclusão do senhor relator no que toca a possibilidade de extensão de julgado absolutório em relação a outros réus.

Com efeito, se réus fossem julgados por juiz singular, esta extensão seria, em tese, possível.

Ocorre, porém, que tais absolvições se deram por Conselho de Sentença, não entendendo este terceiro juiz possível que decisões de Júri sejam aplicadas em extensão pelo Tribunal de Justiça, exatamente por respeito à soberania dos *veredicta*.

Neste passo, não vejo motivo nesta situação processual para decidir de modo diferente.

Entendo que o legislador constitucional reservou ao Conselho de Sentença certas deliberações, seara alheia assim à atuação dos Juízes Togados.

“Quis custodiet ipsos custodes”.
“Quem fiscalizará os fiscais”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Caberá ao magistrado togado quando evidente uma nulidade, em raríssima situação, confrontar um direito Constitucional, este outro, garantindo o amplo direito de defesa, *verbi gratia*, em um caso de patente nulidade, por exemplo, um réu menor de idade condenado em um plenário de júri.

Neste sentido, as decisões emanadas do corpo de jurados poderão, claro, ser revistas.

Fora isto, limita-se o controle jurisdicional da magistratura togada à possibilidade de anulação, por uma vez, do júri, determinando que outra sessão de julgamento seja realizada.

Tal determinação é do dia a dia forense, e este 3º Juiz já participou de inúmeros julgamentos em que tal júri foi anulado, determinando-se nova realização de outro.

Agir-se de forma técnica, e garantidora de direito, sempre é mais fácil em casos de evidente incorreção ou injustiça, e tanto mais difícil em casos com desfecho terrível e abominável como este, em dezenas e dezenas e dezenas de mortos.

Mais uma vez, fácil seria julgar Jean Valjean, porém, a magistratura real se depara no dia a dia, em um país violentíssimo como o nosso, com situações limites, e evidentemente ao magistrado paulista não há de faltar correção, zelo, técnica e coragem para decidir de forma garantidora de direitos, acima de toda e qualquer pressão que tente agendar um resultado, a custa da ignorância de direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

de quem quer que seja, do pobre primário, autor de pequeno furto famélico, ao mais abominável homicida.

Assim, não há qualquer dúvida técnica quanto à realização de novo julgamento.

Com efeito, não houve, e evidentemente o Poder Judiciário Paulista não pode ser também culpado disto, a elaboração dos evidentes, óbvios, e necessários, exames de balística que indicariam, com certeza matemática, de qual arma partiu cada projétil, imputando, com certeza absoluta, a cada qual sua exata conduta.

Nada disto foi feito, o que evidentemente torna o panorama probatório muito mais complexo e difícil, somado ao fato de existirem, como anotado pelo relator, absolvições, pedidas pelo próprio Ministério Público, algumas de réus que estariam em idêntica situação destes, que foram agora condenados.

Ocorre, porém, que, fiel a meu entendimento reiterado nestas também décadas de minha carreira, não posso examinar tal extensão, como também não devo examinar as condutas.

Não sou jurado, decido como Desembargador, juiz togado, que pode, e deve, frise-se, e deve, em uma república, agir de maneira soberana, sem qualquer tipo de pressão, exatamente o que se espera de um magistrado paulista.

Limito assim o conhecimento da matéria a possibilidade da anulação do júri para que outro seja realizado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

sem aceitar a extensão, como votada pelo Sr. Relator, por ser impossível segundo meu entendimento reiterado.

Neste passo, me parece que tudo está a indicar a realização de novo júri.

A uma, em situações em que as condutas não são descritas de forma minudente, este procedimento é extremamente comum no judiciário brasileiro como um todo, não podendo causar espanto a nenhum intérprete bem-intencionado.

A duas, porque isto não implica juízo de valor, senão o de que existe indicação de possível dúvida razoável, a abranger a autoria das condutas mencionadas nas peças iniciais.

E a três, porque, mesmo não havendo incursão pelo *meritum causae*, caberá ao magistrado zelar pelos direitos dos acusados, prestigiando a decisão soberana dos jurados, sempre em consonância com o devido processo legal, que permite sem qualquer sombra de dúvida, que o feito seja novamente remetido ao exame do plenário do júri, exame novo e último, já que aos senhores jurados, no limite, caberá a decisão final quanto ao mérito.

Nada disto é estranho ao direito, muitíssimo pelo contrário, frise-se mais uma vez é do dia a dia forense, que situações de homicídios com condutas concorrentes, e às vezes cruzadas, sejam normalmente submetidas novamente ao conselho de sentença.

Tal possibilidade não apenas está na lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

como é extremamente comum em todo o judiciário brasileiro. A propósito, julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HC IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Todavia, a conclusão de que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o acusado não teria sido contrário à prova dos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. Precedentes: RHC 113.314-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 11.10.12; RHC 107.250, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 30.04.12; HC 108.996, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.11.11; HC 102.004, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.02.11. 2. In casu, o agravante foi absolvido pelo Tribunal do Júri da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, deu provimento à apelação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

interposta pelo Ministério Público para anular a sentença absolutória e determinar a realização de novo Júri, sob o fundamento de que a decisão foi proferida de forma manifestamente contrária à prova dos autos. 3. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em sede de HC requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar, sob pena de supressão de instância (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB). Aplicação do verbete nº 691 da Súmula da Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 103.446/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 13.04.10; HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 29.03.11. 4. A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: HC 102.668/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 05.10.10; HC 84.014/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.06.04; HC 85.185/SP, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.09.06; e HC 88.229/SE, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.06. 5. Agravo regimental no habeas corpus a que se nega provimento.” (HC 118341 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/02/2014). (g.n.).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não inibe a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Deveras, aferir se o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o acusado não teria sido contrário à prova dos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. Precedentes: RHC 113.314-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 11.10.12; RHC 107.250, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJE de 30.04.12; HC 108.996, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.11.11; HC 102.004, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.02.11. 3. In casu, o impetrante/paciente foi absolvido pelo Tribunal do Júri da prática do crime de homicídio, com respaldo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para anular a sentença absolutória e determinar a realização de novo Júri, sob o fundamento de que a decisão foi proferida de forma manifestamente contrária à prova dos autos. 4. O habeas corpus, cujo escopo é a tutela da liberdade de locomoção, não é cabível para o reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos. Precedentes: HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.323, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12; HC 111.254, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 28.09.12; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

08.06.12; HC 99.174, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 11.05.12. 5. In casu, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a parte recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial. 6. Ordem denegada.” (HC 110420, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04/02/2014). (g.n.).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA NOVEL EXIGÊNCIA DE CAPÍTULO DESTACADO DE ARGUIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE, POR IMPLICAR REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apelação da decisão do Júri comporta especificidades, entre as quais a de que não é, por natureza, ampla, cabendo ao advogado, quando da interposição, o ônus de especificar os fundamentos. Assim, eventual ofensa ao princípio da soberania do veredicto do Tribunal do Júri somente adviria de modo indireto, haja vista que o acolhimento da tese de ofensa à Constituição Federal suscitada desaguaria no exame do próprio cabimento da apelação, matéria disciplinada pela legislação ordinária. 2. Princípio da soberania do veredicto do Tribunal do Júri. A soberania dos veredictos do Júri ostenta valor meramente relativo. As decisórias do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado, expondo-se ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. 3. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal Estadual foi precedida do exame de todo o conjunto probatório. Desse modo, para dissentir desse entendimento, impõe-se o confronto do veredicto dos jurados com o conjunto probatório, o que não se admite na instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. Agravo regimental no qual se sustenta a pretensão de revolvimento de matéria fático-jurídica e não de reexame do conjunto probatório. Alegação insubsistente. A conclusão do Tribunal de Justiça no sentido de anular a decisão do júri se fez a partir da compreensão de que os elementos de fato, de que se serviram os jurados, cujo veredicto carreou a aplicação do direito, não mantêm relação de pertinência com a prova colhida. 5. Agravo regimental não provido." (RE 626436 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21/05/2013). (g.n.).

A prova tal como produzida é, atentando-me aos limites de conhecimento sobre a matéria de um juiz togado, insuficiente para definir exatamente quem fez o que, havendo, nunca é demais frisar, situações várias, como a de um dos réus que confessadamente efetuou um disparo e fora condenado por 73 mortes; enquanto outro realizou, confessadamente, 5 disparos, e foi condenado por 13 mortes, e ainda 3 réus que, confessadamente efetuaram disparos e foram absolvidos, a pedido do Ministério Público, sem recurso do Ministério Público, absolvições estas já com trânsito em julgado inclusive.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Estas decisões aparentemente conflitantes têm um limitado efeito no julgamento pelo Tribunal, ou seja, pode, neste momento, determinar a realização de um novo júri, por uma só vez, tudo baseado exclusivamente no Código de Processo Penal.

Avançar-se além disso, aplicando-se, por exemplo, a extensão das absolvições, é algo que reputo impossível de ser julgado aqui, fiel como dito várias vezes, a meu entendimento, de que esta deliberação é limitada aos senhores jurados e a mais ninguém.

Tampouco, porém, poderá o julgador togado deixar de examinar situação que recomende a realização de novo júri, por mais terrível que tenha sido o massacre.

A máxima republicana, de que é preferível absolver-se 100 culpados a condenar apenas um inocente, é um guia, um mandamento, não só para teorias nos bancos universitários ou para crimes leves, e para condutas socialmente simpáticas.

Não, estas terríveis decisões são um chamamento aos juízes de direito, para que não importando terríveis resultados, garanta, dentro dos limites que a Constituição impõe ao juiz togado, o devido processo legal, enxergando a possibilidade, diante da frase, de que haja um inocente entre 100 culpados.

Caberá ao conselho de sentença deliberar, pela segunda e última vez, pelo meu voto, sobre a causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Ali, pelo meu voto, os Srs. Jurados examinarão as condutas, as provas, e a questão da existência ou não de razoável descrição de cada conduta, se descritas suficientemente, diante das dificuldades probatórias ou não, e ainda mais, se as absolvições havidas serão ou não alvo de extensão, tudo isto dentro do formidável poder que tem os Srs. Jurados, de lançar decisão sem qualquer motivação, algo que a constituição de nossa república não deu a nenhum juiz togado.

“Sine ira et studio”

“Sem ódio ou parcialidade”

Não deve o magistrado estranhar sejam suas decisões submetidas ao escrutínio público, alvo de um ou outro elogio, e de terríveis críticas, tudo isto é fundamento da República e, mesmo com o lamento de não ser compreendido por alguns, deverá o magistrado, e é assim desde a noite dos tempos, cuidar das coisas da justiça, defender a sociedade como defenderia seu lar, e tratar o acusado do mais terrível crime, diante da presunção de inocência.

Cumprindo tais deveres poderá levar o magistrado consigo a tristeza de não ser compreendido em suas afirmações, de ver alvo de deturpação a sua fala, de não ser reconhecida como justa sua decisão, mas estará prestando total e irrestrita homenagem à República, por que decidiu como juiz, porque buscou ser o garantidor do direito de todos, e porque poderá dormir, sem qualquer peso em sua consciência.

Diante do exposto, pelo meu voto, acompanho a divergência, e, afastadas as preliminares, dou provimento aos recursos defensivos apenas para anular os júris devendo os acusados ser submetidos a novo julgamento pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Conselho de Sentença, prejudicado o recurso ministerial e afastada a conclusão adotada pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator Sorteado.

EDISON BRANDÃO
3º Juiz